



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	11621.000261/2011-08
ACÓRDÃO	2002-009.782 – 2ª SEÇÃO/2ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	22 de agosto de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	MARINALDO JOSE MOREIRA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Ano-calendário: 2009

OMISSÃO. RENDIMENTOS TRIBUTÁVEIS RECEBIDOS DE PESSOA JURÍDICA. AÇÃO TRABALHISTA.

A percepção de rendimentos tributáveis decorrentes de processo judicial trabalhista, não oferecidos à tributação na declaração de ajuste anual, enseja a sua competente adição à base de cálculo declarada.

Poderá ser deduzido o valor das despesas com ação judicial necessárias ao recebimento dos rendimentos, inclusive com advogados, quando pagas pelo contribuinte e desde que comprovadas mediante documentação hábil.

ÔNUS DA PROVA.

O ônus da prova incumbe ao autor quanto ao fato constitutivo do seu direito; ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário para que seja reduzido o valor de R\$21.660,21 da base de cálculo da omissão de rendimentos.

Assinado Digitalmente

André Barros de Moura – Relator

Assinado Digitalmente

Marcelo de Sousa Sateles – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Andre Barros de Moura, Carlos Eduardo Avila Cabral(substituto[a] integral), Luciana Costa Loureiro Solar, Marcelo Freitas de Souza Costa, Rafael de Aguiar Hirano, Marcelo de Sousa Sateles (Presidente)

RELATÓRIO

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo em parte o relatório da decisão ora recorrida:

O contribuinte em epígrafe insurge-se contra o lançamento consubstanciado na Notificação de Lançamento (fls. 34/37), referente ao imposto de renda pessoa física, exercício 2010, ano-calendário 2009, que lhe exige crédito tributário no montante de R\$7.387,97, sendo R\$3.927,69 de imposto suplementar (código 2904), R\$2.945,76 de multa de ofício e R\$514,52 de juros de mora (calculados até 29/07/2011).

Consta da Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal (fl. 35):

Omissão de Rendimentos Recebidos de Pessoa Jurídica, Decorrentes de Ação Trabalhista, no montante de R\$28.405,23.

Em Complementação da Descrição dos Fatos, consta que o valor foi alterado de acordo com o Alvará Judicial nº 122/2009, apresentado pelo contribuinte.

Inconformado, o interessado apresentou, em 24/11/2011, a impugnação de fl. 03, instruída com os documentos de fls. 04/11, aduzindo que:

1) o princípio de ampla defesa e do contraditório, garantido constitucionalmente e em normas próprias, contém o enunciado de que todos os atos e termos processuais devem primar pela ciência bilateral das partes, e sobretudo, pela possibilidade de tais atos serem contrariados com alegações e provas, princípio básico que não foi considerado pelo Fisco pelos seguintes motivos:

a) houve falha da Receita, pois não foram observados os procedimentos formais para intimação e notificação ao contribuinte previstos na legislação;

b) as alegações e provas quanto ao pagamento das deduções permitidas contidas nos documentos enviados anexo à resposta ao Termo de Atendimento nº 2010/0088913164779074, não foram consideradas ou não foram analisadas adequadamente: valor do INSS empregado: R\$4.543,20; valor honorários advocatícios:

R\$21.367,85;

c) o valor tributável, no caso é de R\$50.000,00;

2) ante o exposto, solicita:

a) a interpelação do advogado Dr. João Batista Araújo Diniz, endereço Rua Mitra nº 10, Bairro Renascença II, Edifício Atrium Plaza, sala 218, 2º andar, São Luis – Maranhão, para prestar esclarecimentos sobre os honorários que recebeu, para que possa deduzir do valor recebido conforme determina a Lei, pois não é justo que o interessado pague por rendimentos recebidos pelo advogado, pela impossibilidade de relacionar o pagamento dedutível na sua Declaração, por não ter o CPF dele;

b) o inquirimento do Banco do Brasil para a devida retificação das informações na DIRF, se for o caso.

A 18ª Turma da DRJ/SPO por unanimidade de votos, julgou improcedente a impugnação em acórdão com a seguinte ementa:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF Ano-calendário: 2009 OMISSÃO. RENDIMENTOS TRIBUTÁVEIS RECEBIDOS DE PESSOA JURÍDICA. AÇÃO TRABALHISTA.

A percepção de rendimentos tributáveis decorrentes de processo judicial trabalhista, não oferecidos à tributação na declaração de ajuste anual, enseja a sua competente adição à base de cálculo declarada.

Poderá ser deduzido o valor das despesas com ação judicial necessárias ao recebimento dos rendimentos, inclusive com advogados, quando pagas pelo contribuinte e desde que comprovadas mediante documentação hábil.

ÔNUS DA PROVA.

O ônus da prova incumbe ao autor quanto ao fato constitutivo do seu direito; ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

Impugnação Improcedente Crédito Tributário Mantido

Cientificado da decisão de primeira instância em 02/09/2015, o sujeito passivo interpôs, em 10/09/2015, Recurso Voluntário, alegando que a improcedência do lançamento reiterando sua impugnação e apresentando documento.

É o relatório

VOTO

Conselheiro **André Barros de Moura**, Relator

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual dele conheço.

O litígio versa sobre a omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica.

A decisão de piso julgou improcedente a impugnação apresenta com os seguintes fundamentos:

Assim, se o interessado pleiteia a dedução dos honorários advocatícios pagos no valor de R\$21.367,85 do montante de rendimentos acumuladamente recebidos de R\$93.301,06 (Alvará nº 122/1999 de fl. 08), a fim de reduzir a base de cálculo do imposto, incumbe ao contribuinte o ônus de provar o alegado, mediante apresentação de recibo de honorários advocatícios emitido pelo profissional, ou ainda, o contrato de prestação de serviços fixando o valor dos honorários ou a prova da transferência dos valores a seu advogado.

(...)

Não tendo o impugnante comprovado que efetuou despesas com advogado necessárias à percepção dos rendimentos acumulados em comento, segue inalterada a omissão de rendimentos apurada, conforme Notificação de Lançamento (fls. 34/37).

Observa-se assim, que o motivo do indeferimento da dedução dos honorários advocatícios dos valores recebidos através do alvará n. 122/2009 foi a falta de apresentação de documento que comprovasse o seu pagamento.

Entretanto, o contribuinte junto a seu recurso trouxe o Recibo de fls. 49 que comprova tal pagamento.

Assim, o recibo apresentado (fls. 49) pode ser na espécie conhecido com relativização de sua preclusão, com base no disposto no Decreto nº 70.235/1972, art. 16, inciso III e § 4º, uma vez que visa à complementação dos argumentos e provas já expostos em sede impugnatória, para que seja reduzido o valor de R\$21.660,21 da base de cálculo da omissão de rendimentos.

CONCLUSÃO

Por todo o exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário e, no mérito, dar provimento para que seja reduzido o valor de R\$21.660,21 da base de cálculo da omissão de rendimentos.

Assinado Digitalmente

André Barros de Moura